



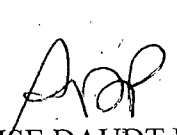
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

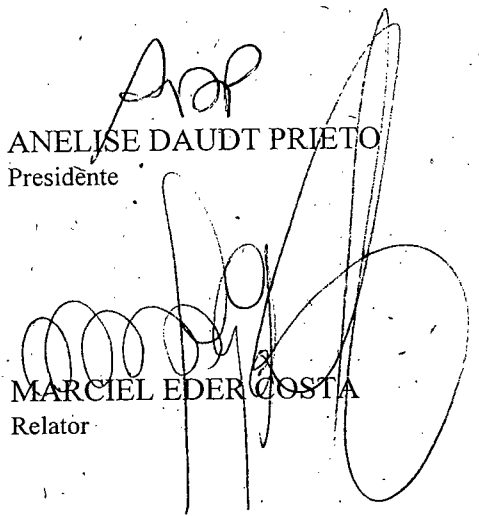
Processo nº : 10665.000550/00-79  
Recurso nº : 128.755  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Recorrente : DINAL – DISTRIBUIDORA NAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**RESOLUÇÃO Nº 303-01.039**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa

Processo nº : 10665.000550/00-79  
Resolução nº : 303-01.039

## RELATÓRIO E VOTO

Verifica-se que da análise dos autos, que a exigência do crédito fiscal decorre de diferenças de base de cálculo apuradas pela fiscalização e os respectivos recolhimentos realizados pelo Recorrente.

Alega a Recorrente que as diferenças apuradas pela fiscalização decorrem de erros de soma e da desconsideração ou consideração de operações de transferências entre filiais como se faturamento fossem.

Junta a Recorrente livros registro de saídas, apuração de ICMS e cópia de notas fiscais visando comprovar as alegações.

Para que seja possível a apreciação definitiva da lide estabelecida nos autos, se faz mister apurar efetivamente se houve os erros apontados pelo Recorrente na condução da fiscalização, resultando, por consequência, em erros na elaboração do auto de infração.

Diante do exposto, para que seja possível a apreciar definitivamente a lide estabelecida nos autos, converto o presente julgamento em diligência, para que a repartição de origem, de fato apure as divergências apontadas pela Recorrente conforme demonstrada nas folhas 160 a 164 do presente processo, circunstanciando o apurado em termo próprio, que deverá ser dado conhecimento à Recorrente, intimando-a a querendo, manifestar-se após a conclusão da diligência.

É como voto

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator